



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600252-85.2024.6.02.0021

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600252-85.2024.6.02.0021 - Santana do Mundaú - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ANDRE LUIZ GOES CASTRO PREFEITO, JADNA TRAJANO DA SILVA, JOSE ALVES BRASILEIRO, BRENO DO NASCIMENTO SILVA LEONCIO, JOSE CARLOS DA SILVA

Advogados do(a) RECORRENTE: LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL17192, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638-A, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL4801-A, CARLOS CHRISTIAN REIS TEIXEIRA - AL9316, HERMANN DE ALMEIDA MELO - AL6043-A

RECORRIDA: EDNO LINO DA SILVA

Advogados do(a) RECORRIDA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MENSAGEM COM CARÁTER ELEITORAL. USO DE MEIO PROSCRITO (CARRO DE SOM). IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "JUNTOS PARA SEGUIR AVANÇANDO" DE SANTANA DO MUNDAÚ e por ANDRÉ LUIZ GOES CASTRO, em face de sentença, proferida pelo Juízo

da 21ª Zona eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada por EDNO LINO DA SILVA.

II. Questão em discussão

2. A questão consiste em verificar se a veiculação de conteúdo eleitoral por meio de carro de som, fora das hipóteses legais permissivas, configura propaganda eleitoral irregular e justificadora da imposição de multa.

III. Razões de decidir

3. A expressão "*é André Castro que vai ser nosso prefeito*", contida em *jingle* caracteriza claro conteúdo eleitoral.

4. Constatou-se o uso de meio proscrito pela legislação, uma vez que houve a circulação de moto e de carro de som para promover a candidatura fora das situações permitidas, configurando propaganda irregular.

5. Nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 40-B da Lei nº 9.504/97, a responsabilidade pela propaganda restará demonstrada "*se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.*"

6. No presente caso, dada a mobilidade comum aos carros de som que percorrem as ruas da cidade, o momento de pré-campanha, quando é constante o deslocamento de pré-candidatos em busca de apoio político, e, especialmente, diante do porte do Santana do Mundaú/AL, as circunstâncias levam à conclusão de que era bastante improvável o desconhecimento por parte da recorrida.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "A circulação de moto e carro de som com divulgação de *jingle* e em contexto no qual se mostra bastante improvável o não conhecimento por parte do candidato beneficiado justifica a procedência da demanda e a aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97"

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 36 e §3º, 39 e §11; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 15, §3º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, REI: 06001188620246020044, Pleno, Rel. Milton Goncalves Ferreira Netto, j. 12/11/2024; TRE-AL, RE nº 060048108, Pleno, Rel. SILVANA LESSA OMENA, j. 07/11/2020.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada com uso de meio proscrito e, conseqüentemente, aplicar à recorrida a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo (R\$ 5.000,00), conforme o voto do Relator.

Maceió, 17/12/2024

Desembargador Eleitoral MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO "JUNTOS PARA SEGUIR AVANÇANDO" DE SANTANA DO MUNDAÚ e por ANDRÉ LUIZ GOES CASTRO, em face de sentença id. 10174862, proferida pelo Juízo da 21ª Zona eleitoral, que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral irregular, ajuizada por EDNO LINO DA SILVA.
2. Por meio da sentença, o douto magistrado procedente a lide, por entender configurada a propaganda eleitoral irregular pelo uso de meio proscrito, haja vista a circulação de carros de som com divulgação de *jingle* de campanha.
3. Alegam os recorrentes o desconhecimento do candidato quanto à divulgação dos *jingles*, sustentando "*não haver provas do vínculo entre o candidato André Castro, ora recorrente, com os proprietários dos veículos - que agiram de forma autônoma*".
4. Acrescentam que não há sequer uma circunstância que aponte para a ciência dos recorrentes quanto à propaganda irregular praticada por terceiros.
5. Sustenta que "*por fazer menção a atual gestora do município e ao pleito vindouro e ainda, por ter sido utilizado meio proscrito em lei, que por si só já caracteriza propaganda eleitoral antecipada*".
6. Foram juntadas as contrarrazões id. 10174871.
7. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer id. 10176427, opinando pelo desprovimento do Recurso Eleitoral, e, conseqüentemente, pela manutenção da sentença de procedência da demanda.
8. É, em síntese, o relatório.

VOTO

9. Senhores(as) Desembargadores(as), inicialmente verifico que a via recursal é adequada para atacar a decisão de primeiro grau, o recurso é tempestivo, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

10. A representação tem como objeto específico a alegada divulgação de conteúdo eleitoral com a utilização de meio proscrito pela legislação eleitoral, consistente em carro e moto de som que teriam transitado pela cidade de Santana do Mundaú/AL, fora das hipóteses legalmente previstas no art. 15, §3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, veiculando *jingle* com o seguinte teor:

"Buzinou é 15! "Buzinou é 15! "Buzinou é 15! É carro, é carro, é moto, é moto, é gente, é gente, é voto, é voto. Vai ser assim, oh: molinho, molinho, molinho, molinho. É o 15, é o 15 que o povo quer! Dá-lhe 15, dá-lhe 15, dá-lhe 15, dá-lhe 15."

"Já decidi, não tem jeito, é André Castro que ser o nosso prefeito! Vote no 15 que a vitória é garantida."

"40222, 40222, vote certo e consciente, é no 40222!"

11. O uso de carro de som somente é permitido em hipóteses restritas, especificamente para sonorização de eventos e de atos de campanha, afinal a atual redação da Resolução TSE nº 23.610/2019, bem como da Lei nº 9.504/97, veda a sua circulação pelas ruas para mera divulgação de propaganda eleitoral. É o que dispõe os seguintes dispositivos:

Resolução 23.610/2019

Art. 15. O funcionamento de alto-falantes ou amplificadores de som somente é permitido até a véspera da eleição, entre as 8 (oito) e as 22h (vinte e duas horas), sendo vedados a instalação e o uso daqueles equipamentos em distância inferior a 200m (duzentos metros) (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 3º):

(...)

§ 3º A utilização de carro de som ou minitrio como meio de propaganda eleitoral é permitida apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios, e desde que observado o limite de 80dB (oitenta decibéis) de nível de pressão sonora, medido a 7m (sete metros) de distância do veículo (Lei nº 9.504/1997, art. 39, § 11).

Lei 9.504/97

Art. 39. *Omissis*

(...)

§ 11. É permitida a circulação de carros de som e minitrios como meio de propaganda eleitoral, desde que

observado o limite de oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo, e respeitadas as vedações previstas no § 3º deste artigo, apenas em carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

12. Verifica-se pelas mídias trazidas com a inicial a circulação de motos e carros de som pelas ruas da cidade de Santana do Mundaú/AL, divulgando *jingles* de campanha em benefício da candidatura do recorrente André Luiz Goes de Castro.
13. Alega o representado que "*(ç) os jingles utilizados pelos proprietários dos veículos eram genéricos, se referindo ao número 15 (MDB) de forma geral, o que é feito de forma proposital por seus produtores (...) tendo como objetivo que seus trabalhos atinjam o máximo de cidades possível e sejam contratados pelos candidatos, para aí sim produzir músicas vinculadas as campanhas políticas*".
14. Ocorre que, como bem pontuado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o *jingle* veiculado em um dos vídeos contém expressa menção ao nome do candidato, não havendo que se cogitar de material genérico, como alegado pelos recorrentes. É precisamente o que se extrai da frase "*é André Castro que vai ser nosso prefeito*", que integra a letra da peça publicitária.
15. Deve-se lembrar que o Tribunal Superior Eleitoral fixou parâmetros objetivos de configuração da propaganda extemporânea, relacionados a conteúdo e forma. Por limite de conteúdo entende-se a vedação ao pedido explícito de votos ou emprego das "palavras mágicas equivalentes".
16. O limite de forma, por sua vez, veda a utilização de meios propagandísticos ou estratégias de comunicação vedadas durante a campanha eleitoral, relacionados a local (ex: bens públicos), forma (ex: outdoor) e instrumento (ex: distribuição de brindes).
17. No presente caso, a mensagem veiculada apresenta claro conteúdo eleitoral, vez que utiliza a expressão "*é André Castro que vai ser nosso prefeito*", o que, aponta para as eleições que se aproximavam.
18. Não restam dúvidas, portanto, de que a mensagem tem cunho eleitoreiro e foi divulgada por meio vedado pela legislação para as campanhas eleitorais, já que fora das estreitas hipóteses legais de uso regular de carro de som em campanha.
19. Ademais, nos termos do que dispõe o parágrafo único do artigo 40-B da Lei nº 9.504/97, a responsabilidade pela propaganda restará demonstrada "*se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda*".
20. No presente caso, dada a mobilidade comum aos carros de som que percorrem as ruas da cidade, o momento de pré-campanha, quando é constante o deslocamento de pré-candidatos em busca de apoio político, e, especialmente, diante do porte do Santana do Mundaú/AL, as circunstâncias levam à conclusão de que era bastante improvável o desconhecimento por parte da recorrida, mormente porque as imagens demonstram que se tratava de uma motocicleta puxando um carrinho de som, aparentando cuidar-se de atividade profissional e não espontânea, enquanto um outro veículo está circulando com o porta malas completamente aberto, reverberando um aparelho de som que ocupa todo o espaço da mala, denotando não se tratar de postura comum de quem circula voluntariamente ouvindo um *jingle*.

21. Por fim, vale registrar que as conclusões apresentadas estão em consonância com a jurisprudência desta Corte, bem representada pelos seguintes precedentes:

Ementa: DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. MENSAGEM COM CARÁTER ELEITORAL. USO DE MEIO PROSCRITO (CARRO DE SOM). CONFIGURAÇÃO DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. I. Caso em exame 1. Recurso Eleitoral interposto pela Coligação "PARA LAGOA DA CANOA VOLTAR A SORRIR" em face de sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral extemporânea proposta contra EDILZA ALVES DE SOUZA, envolvendo o uso de carro de som com jingle alusivo à pré-candidata. II. Questão em discussão 2. A questão consiste em verificar se a veiculação de conteúdo eleitoral, ainda que sem pedido explícito de voto, por meio de carro de som e em pré-campanha configura propaganda eleitoral antecipada. III. Razões de decidir 3. A legislação eleitoral permite a divulgação de qualidades pessoais dos pré-candidatos sem pedido explícito de voto, conforme art. 36-A da Lei nº 9.504/97, mas veda o uso de meios como carro de som fora das hipóteses específicas permitidas (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 11, e Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 15). 4. A expressão "é com ela que vou continuar", em associação à figura da atual gestora, caracteriza conteúdo eleitoral e revela apoio à pré-candidata. 5. Constatou-se o uso de meio proscrito pela legislação, uma vez que o carro de som circulou para promover a pré-candidata fora das situações permitidas, configurando propaganda extemporânea. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso provido para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada com uso de meio proscrito e aplicar à recorrida a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 36 e § 3º, 39 e § 11; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A e 15. Jurisprudência relevante citada: TRE-AL, RE nº 060048108, Pleno, Relatora SILVANA LESSA OMENA, j. 07/11/2020. Acordam os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, nos termos do voto do relator. Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO Relator. (TRE-AL - REI: 06001188620246020044 LAGOA DA CANOA - AL 060011886, Relator: Milton Goncalves Ferreira Netto, Data de Julgamento: 12/11/2024, Data de Publicação: DJE-226, data 14/11/2024)

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. USO DE CARRO DE SOM FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. ATO IRREGULAR DE CAMPANHA. DEMONSTRAÇÃO. OFENSA AO ART. 39, § 11, DA LEI DAS ELEICOES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. (TRE-AL - RE: 060048108 PORTO CALVO - AL, Relator: SILVANA LESSA OMENA, Data de Julgamento: 07/11/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 91, Data 07/11/2020)

22. Ante todo o exposto, e na linha do parecer ministerial, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral, para reconhecer a prática de propaganda eleitoral antecipada com uso de meio proscrito e, conseqüentemente, aplicar à recorrida a multa prevista no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, em seu patamar mínimo (R\$ 5.000,00).

23. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator